

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.333

Sessão do dia 22 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.957

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **EDITORA DE PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

ISS – PROPAGANDA E PUBLICIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO COMPOSTO POR DOIS ITENS – CONFLITO DE BASES DE CÁLCULO – DUPLICIDADE CONSTATADA QUE IMPÕE A EXCLUSÃO DE PARTE DO ITEM II DA PEÇA FISCAL

É de rigor confirmar decisão de primeira instância que acolhe parcialmente impugnação de contribuinte a Auto de Infração, quando parte de um dos itens que compõem a peça fiscal replica cobrança de valores constantes de item anterior, de forma injustificada, configurando “bis in idem”. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 250/252, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) contra sua própria decisão de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada por EDITORA DE PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA. ao Auto de Infração nº 300.893, cientificado ao contribuinte em 15/10/2010 e composto de dois itens.

Foi a seguinte a descrição das ocorrências no lançamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.333

ITEM 1

Infração: (1111248) – falta de pagamento - imposto apurado exclusivamente de documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo, capitulada no artigo 44, da Lei 691/84.

Penalidade: 90% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 5, alínea a da Lei 691/84, alterada pela Lei 2.715/98.

Ocorrência: não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de Junho de 2010 a Março de 2015, concernentes a serviços de propaganda e publicidade, previstos no(s) item(ns) 17.06 do artigo 8º da Lei 691/84 alterada pela Lei 3.691/2003. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 546.010,60, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

ITEM 2

Infração (1111035) falta de pagamento - documentos emitidos e livros escriturados, capitulada no artigo 44, da Lei 691/84.

Penalidade: 50% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 1, da Lei 691/84.

Ocorrência: não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de Junho de 2010 a Maio de 2015, concernentes a serviços de propaganda e publicidade, previstos no(s) item(ns) 17.06 do artigo 8º da Lei 691/84 alterada pela Lei 3.691/2003, devidamente escriturados no livro de apuração. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, RS 187.151,09, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

A decisão recorrida excluiu parte do item 2 do Auto de Infração, com base nas seguintes razões:

Os valores das bases de cálculo referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2010 possuem os mesmos valores, tanto no item 1, como no item 2 do auto, respectivamente, R\$ 336.647,67, R\$ 463.387,35 e R\$ 334.004,98, sem uma explicação plausível, porque o item 1 é composto pela receita total mensal da empresa, deduzido da receita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.333

declarada para o Fisco, que comporia o item 2, no caso do não pagamento do imposto.

O quadro demonstrativo de fls. 205 esclarece o equívoco cometido. O contribuinte declarou como tributável pelo ISS somente o valor de R\$ 13.873,40, tanto no mês de junho/2010, como no mês de julho de 2010, e nada declarou como tributável em agosto/2010. Sendo assim, cabe alterar o item 2 para o excluir o valor de agosto/2010, para o qual nada foi declarado, e excluir também os valores de junho/2010 e julho/2010, por ter sido declarado para esses dois meses o valor de R\$ 13.873,40, cujo ISS foi pago, conforme consta do Relatório de Ficha Financeira do Sistema SINAÉ da SMF, e que foi, inclusive, abatido como valor pago, do valor lançado no item 1.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que seja rejeitada a alegação de nulidade e julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada, excluindo-se do item 2 os valores relativos a junho, julho e agosto de 2010, mantidos os demais termos do Auto de Infração nº 300.893, de 15 de outubro de 2015.

A CRJ interpôs o Recurso de Ofício pelo fato de o crédito reduzido em decorrência de sua decisão ser superior à baliza prevista no art. 99, § 1º, 5, do Decreto nº 14.602/1996, notadamente em virtude dos acréscimos moratórios e da multa (v. fls. 247).”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na identidade de valores lançados nos dois itens do Auto de Infração para o mesmo período (junho a agosto de 2010).

Da análise dos autos e do quadro demonstrativo, observa-se que:

1. Junho e Julho/2010: A contribuinte escriturou e recolheu espontaneamente o ISS sobre a base de R\$ 13.873,40. O Item 2 do Auto versa justamente sobre receitas escrituradas. Como houve o pagamento integral sobre o que foi declarado/escriturado, nada remanesce a ser cobrado neste item específico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.333

2. Decadência: Reforça-se que, havendo pagamento antecipado em junho e julho de 2010 e tendo a ciência do Auto ocorrido apenas em 15/10/2015, qualquer diferença de arbitramento estaria fulminada pela caducidade (art. 150, § 4º do CTN), uma vez que o lançamento ocorreu além do prazo de 5 anos.

3. Agosto/2010: Embora não conste pagamento, a base de cálculo do Item 2 é idêntica à do Item 1. Como o Item 1 abrange a totalidade das receitas colhidas na contabilidade, a manutenção do valor também no Item 2 caracterizaria duplicidade indevida (*bis in idem*).

A Representação da Fazenda, em sua promoção, acompanhou o entendimento da decisão de primeira instância, opinando pelo desprovimento do recurso de ofício ante a correção técnica da exclusão dos valores.

Diante do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda e os fundamentos da decisão recorrida, voto pelo conhecimento e pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 300.893, com as exclusões ali determinadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **EDITORA DE PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.333

Ausentes da votação os Conselheiros HEVELYN BRICHI RODRIGUES, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR